



Processo Legislativo n.º 022/2021

Projeto de Lei n.º: 022 /2021

Protocolo: 30/09 /2021

Distribuição: 06/10 /2021

Comissão (x) 1ª: 06/10 /2021

Parecer: 20/10 /2021

Comissão (x) 2ª: 06/10 /2021

Parecer: 20/10 /2021

Comissão () 3ª: - / - /2021

Parecer: - / - /2021

Pedido de Adiamento (Art. 204 do RGI) - / - /2021 – Prazo - dias

Emenda: - / - /2021

Comissão () 1ª - / - /2021

Discussão e votação: () 1ª 20/10 /2021

() 2ª 20/10 /2021

Redação Final: (x) 27/10 /2021

Número da futura Lei n.º 918 /2021

Ofício de encaminhamento n.º 098 27/10 /2021

CERTIDÃO DE ABERTURA

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei o processo sob o número 022/2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 30/09 /2021

Diretora Geral do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ewbank da Câmara, 30 de setembro de 2021.

Ofício N.º 122/2021

Da: Prefeitura Municipal de Ewbank da Câmara

Para: Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Prezado Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo os seguintes projetos de lei que:

- 1) "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025";
- 2) Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências;
- 3) Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ewbank da Câmara para o exercício financeiro de 2022.

Solicitamos aos nobre Edis que o mesmo seja analisado e votado em caráter.

Atenciosamente,


José Maria Novato

Prefeito Municipal

Ao Sr.

Ronaldo Joaquim de Oliveira

Presidente da Câmara de Vereadores

Ewbank da Câmara - MG

RECEBIDO
EM 30/09/2021




PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA

CEP 36108-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 022/2021.

30 de setembro

Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais, para o exercício de 2022, às Entidades abaixo relacionadas, nos seguintes valores:

1 - Hospital de Misericórdia de Santo Dumont R\$ 108.000,00

2 - APAE Santos Dumont R\$ 12.000,00

Art. 2º As subvenções sociais serão concedidas às Entidades mencionadas no art. 1º desta Lei para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 3º Os recursos previstos nesta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

Art. 4º Ficam as Entidades contempladas pelo Município com subvenções sociais obrigadas a prestarem contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo ou que não prestarem contas não poderão ser contempladas com novas subvenções e deverão ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Ewbank da Câmara, 30 de setembro de 2021.

APROVADO EM 1.ª VOTAÇÃO
POR 07 VOTOS FAVORÁVEIS
E 0 CONTRA.
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO
em 20/10/21
[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
José Maria Novato
Prefeito Municipal

APROVADO EM 2.ª VOTAÇÃO
POR 07 VOTOS FAVORÁVEIS
E 0 CONTRA.
[Signature]
SECRETÁRIO

Avenida Santo Antônio - 441 - Ewbank da Câmara - Minas Gerais
Telefone: (32) 3255-1271 e-mail: administracao@ewbankdacamara.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA

CEP 36108-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências*".

A referida proposição foi formalizada em consonância aos disciplinamentos contidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e demais disposições legais aplicáveis.

Assim, com enfoque na melhoria da qualidade de vida da população, a Administração Municipal objetiva subvencionar as Entidades mencionadas no Projeto de Lei incluso, que deverão se encarregar de executar as atividades de caráter público-social, em compatibilidade à sua área de atuação, nos termos legais.

A transferência está autorizada para as entidades beneficiárias identificadas expressamente, por se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para efetivação do planejamento afeto a concessão das subvenções sociais em questão o Executivo Municipal consignou dotações orçamentárias próprias na proposta orçamentária de 2021.

Diante da relevância da proposição, solicitamos aos Ilustres Edis sua aprovação.

A matéria deve ser submetida ao Jurídico do Município para adequação à realidade municipal, em consonância aos ditames da Lei Federal nº 13.019, de 21 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, que "*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*"

Avenida Santo Antônio – 441 – Ewbank da Câmara – Minas Gerais
Telefone: (32) 3255-1271 e-mail: administracao@ewbankdacamara.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWANK CÂMARA

CEP 36108-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, deve ser alertado novamente o Município, acerca das inúmeras regras e exigências que essa Lei versa, entre outras, parcerias voluntárias, procedimentos, chamamento público, termo de colaboração, termo de fomento, dispensa/inexigibilidade, capacitada técnica e operacional das organizações da sociedade civil (OSCs), regularidade fiscal, previdenciária, tributária, controle, prestação de contas, ampla transparência e responsabilização.

Nesse compasso, reportamos algumas regras que merecem atenção dos Municípios:

"Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II - REVOGADO

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

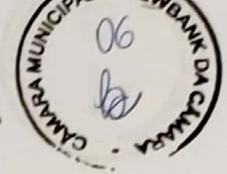
VIII - (VETADO)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA

CEP 36108-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA

CEP 36108-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

(...)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput."



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWANK CÂMARA

CEP 36108-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Pelo exposto, face à relevância da matéria, rogamos aos Nobres Edis a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências"*

Atenciosamente,

Ewbank da Câmara, 30 de setembro de 2021

José Maria Novato
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI nº. 022 de 30 de setembro de 2021.

ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 022 de 30 de setembro de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que "**Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências.**"

O Executivo Municipal envia o Projeto de Lei em referência objetivando autorização Legislativa para conceder subvenções sociais, para o exercício de 2022, às **Entidades Hospital de Misericórdia de Santos Dumont no valor de R\$ 108.000,00(cento e oito mil reais) e para a APAE de Santos Dumont no importe de R\$ 12.000,00(doze mil reais).**

Informa o autor do Projeto que as Entidades beneficiadas são Entidades sem fins lucrativos que oferecem a comunidade local políticas de responsabilidade à defesa, proteção e promoção dos direitos das crianças, dos jovens, dos adolescentes e do idoso, bem como de saúde pública.

Primeiramente cumpre salientar que a **Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I**, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Sala das sessões de 20 de outubro de 2021.

Relator – ver. (a) Erica Luzia Mendes

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

.....
Presidente Ver. Mauro Henrique O. Mendes

.....
Membro - Ver. Raimundo Luiz Pereira



PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI nº. 022 de 30 de setembro de 2021.
ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG.

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 022 de 30 de setembro de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que *"Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências."*

O Executivo Municipal envia o Projeto de Lei em referência objetivando autorização Legislativa para conceder subvenções sociais, para o exercício de 2022, às **Entidades Hospital de Misericórdia de Santos Dumont** no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e para a **APAE de Santos Dumont** no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em relação ao aspecto social o projeto de lei em tela ira ao nosso sentir ampliar e aprimorar os serviços públicos prestados a população em geral pelo Hospital de Santos Dumonte a APAE na área de assistência social aos Excepcionais de nossa cidade.

Nota-se que em relação a legalidade do Projeto já se pronunciou de forma favorável a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final desta Casa de Leis, estando portanto analisados os aspectos legais do mesmo.

Isto posto, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Sala das sessões de 20 de outubro de 2021.

Relator - ver. Luiz Carlos Nogueira

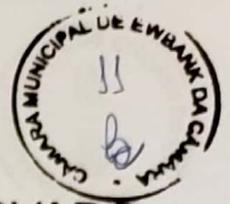
Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

Presidente - Ver. Samuel Jose A. Ferreira

Membro - Ver. (a) Elizete Maria de Souza



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



APROVADO
EM 27/10/2021
[Signature]

REDAÇÃO FINAL

Futura Lei Municipal n.º 918/2021.

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais, para o exercício de 2022, às Entidades abaixo relacionadas, nos seguintes valores:

- 1 – Hospital de Misericórdia de Santo Dumont.....R\$ 108.000,00
- 2 – APAE Santos Dumont.....R\$ 12.000,00

Art. 2º As subvenções sociais serão concedidas às Entidades mencionadas no art. 1º desta Lei para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 3º Os recursos previstos nesta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

Art. 4º Ficam as Entidades contempladas pelo Município com subvenções sociais obrigadas a prestarem contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo ou que não prestarem contas não poderão ser contempladas com novas subvenções e deverão ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Ewbank da Câmara, 27 de outubro de 2021.

Ronaldo Joaquim de Oliveira

Presidente

Luiz Carlos Nogueira

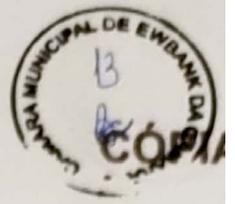
Vice-Presidente

Mauro Henrique Oliveira Mendes

Secretário



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara
Estado de Minas Gerais



OFÍCIO Nº 098/2021.
ASSUNTO: Encaminhamento/Faz
ORIGEM: Presidência da Câmara Municipal.
DATA: 27 de outubro de 2021.

Exmo. Prefeito Municipal
Sr. José Maria Novato
Ewbank da Câmara/MG.
CEP: 36108-000

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e no uso de minhas atribuições legais, venho à presença de V. Exa., **encaminhar para sua sanção a Redação Final do Projeto de Lei n.º 022/2021 que “Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências.”** aprovados por unanimidade, sendo enviado também via e-mail: administracao@ewbankdacamara.mg.gov.br no formato word.

Nesta oportunidade, conforme o art. 64 da Lei Orgânica Municipal enviamos a **Proposição para sua sanção nas formas da Lei.**

Assim, submetemos o expediente supra, aprovado pelo plenário, para apreciação de V.Exa., bem como aguardamos informações sobre as providências adotadas pelo Executivo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

Recebemos
Maíra F. de A.
28/10/2021